

REGIME DE URGÊNCIA

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 345/2024

AUTORES:PODER EXECUTIVO

EMENTA:

MENSAGEM Nº 36/24 - INSTITUI O PROGRAMA PARCEIRO DA ESCOLA.

PROJETO DE LEI

Institui o Programa Parceiro da Escola.

Art. 1º Institui o Programa Parceiro da Escola, a ser desenvolvido nas instituições da rede estadual de ensino de educação básica do Paraná.

Art. 2º Autoriza a Secretaria de Estado da Educação - SEED a celebrar contrato com pessoas jurídicas de direito privado especializadas na prestação de serviços de gestão educacional e implementação de ações e estratégias que contribuam para a melhoria do processo de ensino e aprendizagem dos alunos e a eficiência na gestão das unidades escolares.

Art. 3º O Programa Parceiro da Escola, por meio da execução indireta, poderá ser instituído em todas as instituições da rede estadual de ensino de educação básica, exceto nas instituições:

- I - de ilhas;
- II - de aldeias indígenas;
- III - de comunidades quilombolas;
- IV - da Polícia Militar do Paraná;
- V - das unidades prisionais;
- VI - que funcionem em prédios privados, cedidos ou alugados de instituições religiosas, salvo previsão no respectivo instrumento;
- VII - que participem do Programa Cívico-Militar.

Art. 4º A implementação do Programa Parceiro da Escola nas instituições da rede estadual de ensino de educação básica visa atender ao interesse do bem comum escolar, na busca pela qualidade de ensino, com impacto educacional, e tem por objetivos:

- I - garantir a gestão técnica e qualificada nas unidades educacionais, a fim de assegurar a prestação de serviços públicos educacionais de excelência;
- II - manter o acesso público e gratuito aos serviços educacionais prestados pelo Estado;
- III - buscar o aumento da qualidade da educação pública estadual, por meio do estabelecimento de metas pedagógicas e modernização das estruturas administrativas e patrimoniais;

IV - garantir os direitos dos servidores públicos do quadro efetivo da Secretaria de Estado da Educação - SEED em atuação nas referidas unidades educacionais.

Art. 5º O Programa Parceiro da Escola será efetivado por meio de contratação de pessoas jurídicas de direito privado especializadas no ramo educacional, com comprovação de sua qualificação técnica.

§ 1º O processo de seleção da contratada observará os princípios da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade e da competitividade.

§ 2º A seleção para a contratação prevista no caput deste artigo será efetuada mediante processo específico, que habilitará as pessoas jurídicas qualificadas para atendimento ao objeto do programa.

§ 3º Antes da celebração do contrato, a proposta passará por consulta pública à comunidade escolar atendida, que poderá decidir pela adesão ao programa em votação regulamentada por resolução da Secretaria de Estado da Educação - SEED, em observância ao princípio da gestão democrática na educação.

Art. 6º O parceiro contratado atuará dentro dos limites estabelecidos pela Secretaria de Estado da Educação - SEED, em consonância com o previsto no instrumento convocatório do processo de seleção, abrangendo as dimensões administrativa e financeira.

§ 1º A implementação do plano de trabalho do parceiro contratado será realizada, inclusive e não somente, com consulta ao diretor servidor da rede, de acordo com documentos norteadores a serem publicados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED.

§ 2º Os profissionais efetivos lotados nas instituições de ensino do Programa Parceiro da Escola permanecerão sob a gestão do diretor da rede e deverão atender a critérios e metas estabelecidos pelo parceiro contratado em conjunto com o diretor da rede.

§ 3º A gestão financeira de recursos advindos do Governo Federal será realizada pelo presidente da unidade executora própria, levando-se em consideração o plano de trabalho do parceiro contratado, deliberado em reunião da entidade.

§ 4º A Secretaria de Estado da Educação - SEED poderá remanejar os servidores do quadro efetivo que, após consulta, optarem por sua relocação.

Art. 7º A remuneração do parceiro contratado será estabelecida de acordo com a média de custo de referência da rede e observará a disponibilidade orçamentária.

Parágrafo único. O custo médio de referência levará em consideração as instituições de mesmo porte ou similares, o dimensionamento físico da instituição de ensino em implantação, o tipo de oferta e as metas de resultado.

Art. 8º O parceiro contratado deverá utilizar os Sistemas Estaduais de Registro Escolar, ficando a cargo da Secretaria de Estado da Educação - SEED a expedição de normativas para o uso.

Art. 9º O parceiro contratado poderá utilizar as plataformas digitais disponibilizadas pela Secretaria de Estado da Educação - SEED para aplicação de seu plano de trabalho.

Art. 10. A critério da Secretaria de Estado da Educação - SEED, o Programa Parceiro da Escola poderá ser executado por intermédio do Serviço Social Autônomo Paranaeducação, instituído pela Lei nº 11.970, de 19 de dezembro de 1997.

Art. 11. Acrescenta o parágrafo único ao art. 24 da Lei nº 21.648, de 25 de setembro de 2023, com a seguinte redação:

Parágrafo único. As atribuições e competências para atuação do diretor e diretor-auxiliar em instituições de ensino do Programa Parceiro da Escola serão definidas por ato da Secretaria de Estado da Educação - SEED.

Art. 12. Acrescenta o inciso VI ao caput do art. 30 da Lei nº 21.648, de 2023, com a seguinte redação:

VI - participantes do Programa Parceiro da Escola.

Art. 13. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotação própria do orçamento vigente.

Art. 14. Ato do Chefe do Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Revoga a Lei nº 13.411, de 26 de dezembro de 2001.



ePROTOCOLO



Documento: **3621.834.4992ProjetoProgramaParceirodaEscola.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Carlos Roberto Massa Junior** em 27/05/2024 12:08.

Inserido ao protocolo **21.834.499-2** por: **Ana Carolina Vidal de Souza** em: 27/05/2024 12:07.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
728bbdfafb7e6a33341a46ed4bc64cfe.

DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS Nº 005/2024

O presente protocolado trata de O presente protocolo trata de Minuta de Anteprojeto de Lei, que tem por objetivo a Instituição do Programa Parceiro da Escola a ser desenvolvido nas instituições da Rede Estadual de Ensino de Educação Básica do Paraná, visando prestar serviços públicos educacionais cada vez mais eficientes nas Instituições de Ensino da Rede Pública Estadual do Paraná, por meio de parceria com pessoas jurídicas de direito privado especializadas em gestão educacional.

Declaro, na qualidade de ordenador de despesa, nos termos da Informação Orçamentária nº 017/2024 do Núcleo Fazendário Setorial, bem como do Parecer de Mérito juntado ao mov. 6, que a medida não acarreta aumento de despesa ou mesmo renúncia de receita, fazendo-se desnecessária a adoção das medidas descritas nos artigos 14, 16 e 17 da Lei Complementar Federal n. 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Responsabilizo-me pelas informações prestadas, sob pena de prática do crime previsto no art. 299, caput e parágrafo único, do Código Penal e ato de improbidade administrativa, nos termos do Art. 10, incisos. IX e XI da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992, sem prejuízo das demais sanções penais, administrativas e cíveis cabíveis.

Curitiba, (data eletrônica)

(assinado digitalmente)

João Luiz Giona Junior
Diretor Geral
Resolução 7.309/2023 – GS/SEED

Protocolo: 21.834.499-2

MENSAGEM Nº 36/2024

Curitiba, data da assinatura digital.

Senhor Presidente,

Nos termos dos arts. 65 e 66 da Constituição do Estado do Paraná, submeto à deliberação de Vossas Excelências o texto do Projeto de Lei que institui o Programa Parceiro da Escola, a ser desenvolvido nas instituições da rede estadual de ensino de educação básica do Paraná.

Trata-se de medida que propõe a formalização de parcerias entre as escolas da rede pública paranaense com pessoas jurídicas de direito privado especializadas em gestão educacional, visando à implementação de ações estratégicas que contribuam para a modernização da administração escolar, bem como do processo didático.

Destaca-se que o Programa Parceiro da Escola pretende desonerar o gestor escolar de responsabilidades administrativas e financeiras, para que possa concentrar seus esforços nos aspectos pedagógicos de sua função, liderando a escola com eficiência e criando um ambiente propício para o ensino e aprendizagem dos alunos.

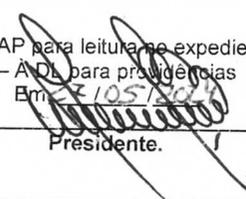
Ainda, cumpre ressaltar que a proposição não acarreta aumento de despesa ou mesmo renúncia de receita, fazendo-se desnecessária a adoção das medidas descritas nos arts. 14, 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Por fim, requer-se seja a presente proposição apreciada em regime de urgência, com fundamento no § 1º do art. 66 da Constituição Estadual do Paraná, em razão da importância da matéria.

Certo de que o Projeto de Lei merecerá dessa Assembleia Legislativa necessário apoio e consequente aprovação.

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR
GOVERNADOR DO ESTADO

Excelentíssimo Senhor
Deputado ADEMAR TRAIANO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
N/CAPITAL
Prot. 21.834.499-2

I – À DAP para leitura no expediente.
II – À DI para providências
Em 27/05/2024

Presidente.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 15973/2024

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 27 de maio de 2024** e foi autuada como **Projeto de Lei nº 345/2024 - Mensagem nº 36/2024**.

Curitiba, 27 de maio de 2024.

Camila Brunetta
Mat. 20.373



CAMILA BRUNETTA SILVA

Documento assinado eletronicamente em 27/05/2024, às 15:31, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **15973** e o código CRC **1E7D1E6A8D3F4BD**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 15977/2024

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.

Curitiba, 27 de maio de 2024.

Danielle Requião
Mat. 20.626



DANIELLE REQUIAO

Documento assinado eletronicamente em 27/05/2024, às 15:36, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **15977** e o código CRC **1E7D1F6A8D3C4AE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 10068/2024

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 27/05/2024, às 16:20, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **10068** e o código CRC **1D7A1A6C8D3F5AA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 393/2024

PL Nº 345/2024

AUTORIA: PODER EXECUTIVO – MSG Nº 36/2024

Institui o Programa Parceiro da Escola, a ser desenvolvido nas instituições da rede estadual de ensino de educação básica do Paraná.

PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei, de autoria do Poder Executivo, autuado sob o nº 345/2024, tem por objetivo instituir o Programa Parceiro da Escola, a ser desenvolvido nas instituições da rede estadual de ensino de educação básica do Paraná.

Para tal, autoriza a Secretaria de Estado da Educação – SEED a celebrar contrato com pessoas jurídicas de direito privado especializadas na prestação de serviços de gestão educacional e implementação de ações e estratégias que contribuam para melhorar o processo de ensino e aprendizagem dos alunos e a eficiência na gestão das unidades escolares, elenca as instituições que serão excluídas da aplicação do programa, estabelece seus objetivos e a forma como se dará o processo de contratação

Ainda, define as responsabilidades do parceiro, do diretor e dos profissionais efetivos das instituições de ensino, a forma como será estabelecida a remuneração do parceiro, a necessidade de utilização dos Sistemas Estaduais de Registro Escolar, a possibilidade de intermediação do Serviço Social Autônomo Paranaeducação, estabelece que as atribuições e competências para atuação do diretor e diretor-auxiliar em instituições de ensino do Programa serão definidas por ato da SEED e revoga a Lei que criou o Programa Parceiro da Escola.

Em sua justificativa, o Governador do Estado aponta que a proposta visa possibilitar a formalização de parcerias entre as escolas da rede pública paranaense com pessoas jurídicas de direito privado especializadas em gestão educacional, a fim de otimizar a educação pública por meio do estabelecimento de metas pedagógicas e modernização das estruturas administrativas e patrimoniais, visando desonerar o gestor escolar de responsabilidades administrativas e financeiras a fim de que possa exercer o aspecto pedagógico de sua função, liderando a escola com eficiência e criando um ambiente propício para o ensino e aprendizagem. Ainda, declara que a proposta não acarreta aumento de despesa ou mesmo renúncia de receita aos cofres públicos.

FUNDAMENTAÇÃO

Prefacialmente, destaque-se que o art. 41 do RIALEP atesta as competências da presente Comissão que, em suma, se concretiza em emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições.

Mencionada a competência desta Comissão para a emissão de pareceres técnicos sobre as proposições, passa-se a analisar os demais elementos necessários.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Quanto à competência para a propositura de projetos, verifica-se a proposição encontra amparo no art. 162, inciso III, §1º do RIALEP, que garante a iniciativa dos Projetos ao Governador do Estado. Seguindo a mesma orientação, a Constituição do Estado do Paraná, em seu artigo 65, estabelece regra assemelhada, que inclusive delineou a acima citada.

O Projeto de Lei em análise tem por objetivo criar um Programa que possibilita a formalização de parcerias entre as escolas da rede pública paranaense com pessoas jurídicas de direito privado especializadas em gestão educacional, para que assumam funções administrativas e financeiras na gestão das instituições de ensino.

Sobre o tema, o artigo 66 da Constituição do Estado do Paraná estabelece a iniciativa privativa do Governador do Estado nas Leis que disponham sobre a funcionamento e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública:

Art. 66. *Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:*

(...)

IV – *criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública.*

Traz também, em seu art. 87, a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para iniciar o processo legislativo e exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual:

Art. 87. *Compete privativamente ao Governador:*

(...)

III – *exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;*

IV – *iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;*

A proposição em tela trata da definição de procedimentos atinentes à organização da Administração Pública Estadual, especificamente no que tange ao funcionamento das instituições de ensino da educação básica, estabelecimentos vinculados à Secretaria de Estado da Educação – SEED, atuando o Governador dentro da sua competência legislativa.

Já em relação ao impacto financeiro ocasionado pela alteração, o Projeto traz em anexo declaração do Governador do Estado afirmando que a sua instituição não acarreta aumento de despesa ou renúncia de receita ao Poder Público. Por este motivo, não encontra óbice na Lei Complementar Federal 101/2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**.

Curitiba, 28 de maio de 2024

DEPUTADO TIAGO AMARAL

Presidente

DEPUTADO HUSSEIN BAKRI

Relator



DEPUTADO HUSSEIN BAKRI

Documento assinado eletronicamente em 28/05/2024, às 14:57, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **393** e o código CRC **1B7F1E6D9A1D9CF**